

**MUNICÍPIO DE TIMBÓ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**DECISÃO**

O Município de Timbó, através do Fundo Municipal de Educação, realizou Tomada de Preço para Obras e Serviços de Engenharia, com a finalidade de selecionar propostas objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES DA ESCOLA MUNICIPAL SÃO ROQUE, CUJA ÁREA TOTAL É DE 1.527,87 M<sup>2</sup>, EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM OS MEMORIAIS DESCRIPTIVOS, PROJETOS, QUANTITATIVOS, ORÇAMENTOS ESTIMATIVOS, CRONOGRAMAS FÍSICO - FINANCEIROS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS, cuja sessão pública para abertura dos envelopes das propostas ocorreu no dia 17/11/2020.

A empresa CONSTRURIO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA sagrou-se vencedora, (termo de homologação de 29/01/2021), tendo sido convocada para assinatura da minuta contratual através de e-mail, nos termos do item 12.1 do Edital, no dia 02/02/2021.

Em 10/02/2021, a empresa apresentou requerimento à Administração, através de e-mail, narrando a impossibilidade de manutenção de sua proposta inicial, e que seria necessária a concessão de reequilíbrio econômico financeiro devido ao aumento de preços ocorrido desde o oferecimento da proposta. Requereu a postergação da assinatura da minuta contratual, e o prazo de 30 (trinta) dias para que pudesse comprovar o alegado.

Em resposta ao requerimento, esta autoridade, através de e-mail enviado em 12/02/2021, informou à empresa, que embora previsto o direito ao reequilíbrio do preço oferecido, era necessária a juntada de documentos para possibilitar a análise pela Administração, tendo a empresa faltado com tal ônus. Registrhou-se que por certo a empresa já possuía em mãos a comprovação para embasar seu pedido de reequilíbrio no momento em que fez o pedido, motivo pelo qual indeferiu-se o lapso por ela pretendido (30 dias), concedendo-lhe 5 (cinco) dias úteis para que comprovasse a ocorrência de fato superveniente e impeditivo da manutenção da proposta, para devida avaliação acerca de sua desoneração ou aplicação da sanção, ou que subscrevesse o contrato e executasse a obra nos moldes constantes de sua proposta.

Em 19/02/2021 a empresa apresentou manifestação, sem a juntada de documentação comprobatória, limitando-se a discorrer que “(...) lamentavelmente, nesse meio tempo o mercado de insumos da construção civil simplesmente ‘enlouqueceu’. Com os consabidos efeitos da paralisação de setores produtivos em função da pandemia, o aumento das exportações de insumos e commodities em razão da alta do dólar, e um reaquecimento de outros setores da economia, os preços de ferro fios e cabos elétricos e cimento (para se ater ao básico), dispararam. Portanto, com a perda de validade da proposta efetuada, somado ao incrível aumento verificado nos insumos, tem-se por impraticável a manutenção da proposta e, consequentemente, a subscrição do contrato”.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que a empresa CONSTRURIO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA, convocada para assinatura da minuta contratual, pretendeu o reequilíbrio econômico financeiro

de sua proposta, sem, contudo, apresentar comprovação de tal direito, mesmo após advertida para tanto e concedido prazo pela autoridade competente.

Além disso, registre-se que na última decisão enviada para a empresa, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias concedido para que comprovasse o direito ao reequilíbrio econômico financeiro, esta foi intimada a assinar a minuta contratual, não o fazendo, em clara demonstração de desistência de sua proposta, tendo ainda frisado em seu requerimento que “*Portanto, com a perda de validade da proposta efetuada, somado ao incrível aumento verificado nos insumos, tem-se por impraticável a manutenção da proposta e, consequentemente, a subscrição do contrato*”.

Portanto, verifica-se que a empresa desatendeu ao chamado da Administração para assinatura da minuta contratual, com a desistência da manutenção da proposta sem justificativa plausível, conduta que deverá ser objeto de apuração em procedimento próprio.

Conforme expresso nas regras constantes do edital, para que se desonere o licitante vencedor de suas obrigações indispensável a demonstração, no prazo hábil lhe conferido, de fato superveniente e imprevisível, não constituindo o mero pedido sem fundamento demonstrado, documento hábil para sua aceitação.

Em sendo a regra a vinculação do proponente à proposta, para que possa se isentar da responsabilidade pelo cumprimento, necessária a demonstração com prova robusta e cabal da inviabilidade de sua manutenção, por fato superveniente e imprevisível ou por erro substancial.

No mesmo sentido, a inviabilidade de manutenção da proposta também deve ser comprovada documentalmente para viabilizar sua desoneração, conforme disciplina o art. 65 inciso II alínea “d” da lei 8.666/93.

Além disso, o art. 43, §6º da Lei n. 8666/93 preleciona que não cabe desistência de proposta após a etapa de habilitação, salvo se houver justo motivo decorrente de fato superveniente.

Desta forma, evidente que a empresa injustificadamente desistiu da proposta oferecida, conduta esta passível de penalização, conforme previsão no item 12.1.4 do Edital:

12.1.4 - Caso a licitante vencedora, após devidamente convocada, não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, aplicar-se-á o previsto no art. 64. § 2º da Lei n.º 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação **independentemente do disposto no art. 81 do mesmo diploma legal**.

Da mesma forma prevê o art. 64, §2º da Lei nº 8.666/93:

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes

remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação **independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.**

Por sua vez, o mencionado art. 81 da Lei nº 8.666/93 menciona que a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, **caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas**, que se encontram elencadas no art. 87 do mesmo diploma, a saber:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Diante do exposto, determino:

- a) A convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura da minuta contratual, em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório;
- b) A abertura de Processo Administrativo para fins de apuração e aplicação das penalidades previstas em Edital e na legislação à empresa CONSTRURIO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.

Registre-se, publique-se e intime-se acerca dos termos desta decisão para que surta os efeitos legais.

Timbó, 03 de março de 2021.

**ALFROH POSTAI**  
Secretário da Educação